CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
*****

REQUERIMENTO N. 1362 /2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Exmo Prefeito Municipal, Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do Município de Araguari, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.”

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 29 de abril de 2025.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente - Republicanos

APROVADO 14 votos
REPROVADO votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 29/04/2025

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
*****

ANTEPROJETO DE LEI N. /2025

"Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do município de Araguari, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo município de Araguari, às mulheres vítimas de violência doméstica, estas definidas na Lei n° 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1° deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I- do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II- da denúncia criminal;

III- da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV- da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais e notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao beneficio e enquadramento no disposto no artigo 1° desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas e que forem, comprovadamente, residentes no município de Araguari.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de abril de 2025.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente - Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
*****

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo destinar 5% (cinco por cento) do total das moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do município de Araguari, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

A violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser combatida todos os dias, isso não nos deixa dúvidas, e ao viabilizar mecanismos que visem contribuir para minimização desta violência, teremos uma sociedade mais justa. Priorizar as vítimas de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais, é uma maneira de proporcionar segurança, uma vez que a maioria das vítimas depende financeiramente de seus companheiros, e acabam aceitando uma vida de violência por não terem para onde ir. Cabe destacar que referido Anteprojeto de lei reproduz a Lei Municipal n° 8.312/2024 do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, a qual foi recentemente declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n°2331771-49.2024.8.26.0000.

Conforme aduzido pelo relator da ação: "Não se vislumbra que a mera reserva de habitações para determinado grupo de destinatárias em situação de vulnerabilidade implique modificação da estrutura ou das atribuições da Secretaria de Assistência Social ou de qualquer outro órgão vinculado ao Executivo.

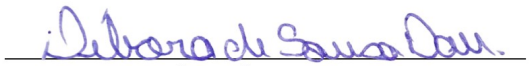
O que se observa, em verdade, é que a norma impugnada, voltando-se para grupo que se encontra em situação de premente necessidade, apenas confere concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e densifica direitos sociais já constitucionalmente previstos, especial os referentes à moradia e à segurança.

Assim, dada a relevância da matéria conto com o apoio dos nobres Vereadores.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente – Republicanos

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTE(S):



Débora de Sousa Dau

APOIO



Maria Cecília de Araújo

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE.

Para obter este documento, acesse sapl.araguari.mg.leg.br/materia/19721